



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –
UNIPAC**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI**

**A LEI MARIA DA PENHA E A NATUREZA JURÍDICA DAS
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Karina Cristina de Almeida

Barbacena/MG - 2017

Karina Cristina de Almeida

**A LEI MARIA DA PENHA E A NATUREZA JURÍDICA DAS
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, como pré-requisito para a obtenção de título de graduação em Direito, sob orientação da Professora Delma Gomes Messias.

Barbacena/MG – 2017

Karina Cristina de Almeida

A LEI MARIA DA PENHA E A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena-FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC, como pré-requisito para a obtenção de título de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Delma Gomes Messias.

Professora Delma Gomes Messias (Orientadora)

Prof. Esp. Componente da Banca

Prof. Dr. Componente da Banca

Barbacena/MG – 2017

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
ABSTRACT.....	5
1. INTRODUÇÃO.....	6
2. CONTEXTO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER.....	7
2.1- A luta feminista para a supressão de todas as formas de violência contra a mulher.....	7
2.2- O caso Maria da Penha Maia Fernandes.....	9
2.3- A penalidade imposta ao Brasil pela OEA e aprovação da Lei Maria da Penha.....	10
2.4- A Lei Maria da Penha.....	11
3-MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	14
3.1- Como requerê-las.....	14
3.2- Medidas protetivas típicas.....	15
3.3- Prazos e meios de impugnação.....	17
3.4- Quais as consequências do seu descumprimento.....	18
4- NATUREZA JURÍDICA.....	19
4.1- As medidas protetivas em uma visão cível.....	20
4.2- As medidas protetivas acomodadas sob o ramo do direito penal.....	22
5- CONCLUSÃO.....	24
6- REFERÊNCIAS.....	26

RESUMO

A 11.340/006 (Lei Maria da Penha), foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2006, depois de intensa participação e movimentação da bancada feminista trazendo a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, em razão das disparidades de gênero, aparato necessário para prevenir, desestimular, conscientizar, e coibir todas as formas de violência, que podem se manifestar pela violência física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial.

Instrumento inovador e de grande valia incluso na norma esparsa são as medidas protetivas de urgência que se encontram subdivididas em obrigações impostas ao agressor e de proteção à ofendida. A lei disponibiliza ao longo de seus artigos algumas das possibilidades de medidas a serem deferidas a favor da mulher, rol esse meramente exemplificativo, cabendo ao jurisdicionado introduzir em suas decisões medidas atípicas que entender pertinentes ao fato em julgamento.

A doutrina e jurisprudência não demonstram um consenso na análise da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência.

Atualmente ganha espaço a corrente doutrinária que entende as medidas protetivas como ação cível, autônoma de caráter inibitório ou reintegratório, eis que muitas das vezes não estamos diante de um ilícito penal, situação, portanto, de plena capacidade de resolução da esfera cível, seja inicialmente pela utilização das tutelas provisórias, para, após, o devido processo legal, respeitando o contraditório e a ampla defesa, ou a estabilização das tutelas, devendo permanecer enquanto perpetuar a situação de risco.

Noutro sentido tem-se a corrente que defende a natureza cautelar das medidas protetivas, sendo incidente, acessório, ao processo penal, com validade até a resolução da demanda principal, transitada em julgado.

Diante desta visão controvertida, o que precipuamente deve se atentar são os fins da lei de proteção às mulheres, viabilizando procedimentos de pacificação social, proteção à vítima e seus familiares e a toda comunidade, ou seja, uma legislação de suporte a pessoas.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha; medidas protetivas de urgência; natureza jurídica; violência doméstica e familiar.

ABSTRACT

The 11.340/006 (Maria da Penha Law), was introduced in the Brazilian legal system in the year of 2006, after the intense participation and movement of the feminist counterpart bringing the women, victim of domestic and family violence, because of gender disparity, necessary apparatus to desistimulate, to raise awareness and to curb all forms of violence, that can be manifested by the physical violence, psychological, sexual, moral and patrimonial.

Innovative instrument of great value included in the sparse norm are the urgent protective measures that are subdivided in obligations imposed to the aggressor and of protection to the victim. The law provides throughout its articles some of the possibilities of measures to be granted in favor of women, a merely exemplary role, and it is up to the court to introduce atypical measures that they consider pertinent to the fact at trial.

The doctrine and case-law do not demonstrate a consensus in the analysis of the legal nature of urgent protective measures.

Currently the doctrinal current that understands the protective measures as a civil action, autonomous of an inhibitory or reintegratory nature, is gained space, since many of the times we aren't faced with a criminal offense, therefore, situation of full resolution of the civil sphere, be it initially by the use of provisional guardianships, and should remain while perpetuating the risk situation.

In another sense, it is shown opposite current, which defends the precautionary nature of the protective measures, being incidental, to the criminal proceedings, valid until the main claim is settled, final and unappealable.

Faced with this controversial view, what should be taken into account is the purpose of the law to protect women, enabling social pacification producers, protection of the victim and his/her family and the whole community, that is, legislation to support people.

KEYWORDS: Maria da Penha Law; emergency protective measures; legal nature; domestic and family violence.

1-INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a Lei Maria da Penha no que diz respeito às medidas de proteção declinadas às vítimas de violência doméstica, bem como as medidas impostas em desfavor do agressor.

Inicialmente busca-se contextualizar as questões antecedentes à norma, quais sejam, a luta feminista, a visibilidade de seus movimentos dentro da sociedade, o caso Maria da Penha Fernandes Maia e a recomendação imposta ao Brasil pela OEA à implementação de legislação específica, ante sua ineficiência para a prevenção, proteção e punição aos eventos envoltos pela violência contra a mulher nas entidades familiares e nas relações íntimas de afeto.

A discussão para o anteprojeto de lei, feita inicialmente pelo consórcio de 06 (seis) entidades não governamentais (ONGs), em conjunto com juristas e estudiosos especializados, culminou, com pontuais modificações aviadas pelo Congresso Nacional, em decorrência do processo legislativo, na promulgação da Lei 11.340, aos 07 dias do mês de agosto de 2006. Uma legislação moderna, com texto nitidamente de proteção e amparo, que impõe à administração pública implementação estrutural, para suporte dinâmico à mulher ou mesmo para a prestação jurisdicional adequada, com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Apesar de não incluir delitos, a lei de maneira didática, define as formas que a violência doméstica pode se externar não se atendo, somente, à violência corporal, mas encampando, ainda, as agressões: sexual, patrimonial, moral e psicológica.

Destarte as medidas protetivas de urgência, instrumento de proteção imediata à mulher, devem ser compreendida de modo amplo, abarcando qualquer ilícito contra a mulher dentro de suas relações familiares, em decorrência do gênero, o gerando divergência quanto a aplicação procedimental.

Com o intuito de compreender melhor a aplicação a Lei Maria da Penha, no que diz respeito às medidas protetivas de urgência, as matérias com que guarda afinidade, para assim definir sua essência, a natureza jurídica, ao longo deste trabalho, será apresentado posicionamentos doutrinários e de nossos Egrégios Tribunais, sendo questões de grande relevância devido aos seus efeitos práticos.

2- CONTEXTO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER.

2.1- A LUTA FEMINISTA PARA A SUPRESSÃO DE TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

Ao longo da história mundial, a mulher é vítima de discriminação enraizada por uma cultura extremamente patriarcal, que sobrepõe os interesses do sexo masculino sobre qualquer manifestação ou interesse da mulher, seja no âmbito familiar, seja no mercado de trabalho e, até mesmo, em suas questões particulares atinentes ao seu corpo e maneira de como conduzir suas vidas.

Desde as primeiras legislações vigentes no território brasileiro é visível a disparidade de tratamento de gêneros, podendo citar, a título ilustrativo, as Ordenações Filipinas, que vigoravam no Brasil Colônia, em que a mulher era objeto do marido, sendo-lhe permitido aplicar castigos corporais às esposas indefesas¹. Outro exemplo é o Código Civil de 1916, o qual dispunha que as mulheres casadas eram tidas como relativamente incapazes necessitando, pois, dos respectivos maridos para as assistirem ou ratificarem suas ações, ou seja, dependiam deles para reger seus atos da vida civil. Tal disposição só veio a ser modificada mais tarde com o advento do Estatuto da Mulher Casada, no ano de 1962.

²“(…) Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art.235). II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime de bens (arts. 263, nº II,III, VIII, 269,275 e 310). III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra. IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado. V. Aceitar tutela, curatela ou outro múnus público. VI. Litigiar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251. VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV). VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal. IX. Aceitar mandato (art. 1.299). (...)”

Na década de 70 os movimentos feministas ganharam força e repercussão social. A luta das mulheres por tratamento igualitário começou a ganhar espaço na pauta Estatal, e vagarosas implementações legislativas, as quais retiravam do mundo jurídico normas limitadoras e discriminatórias contra a mulher.

Nesta época, o movimento feminista voltou-se essencialmente ao combate à violência contra a mulher, causada pela impunidade dos homens que praticavam, costumeiramente, condutas criminosas em razão da submissão pelo gênero, chegando,

¹ PEDRO, Antonio; LIMA, Lizânias de Souza; CARVALHO, Yone de. História do Mundo Ocidental. 1ª edição, FTD, 2005. P.193.

² Código Civil de 1916 -www.planalto.gov.br

inclusive, a serem absolvidos por tribunais do júri, lançando mão da tese de “legítima defesa da honra”.³

Um dos primeiros casos tido como emblemático é a história de “Doca Street”. Em 30 de dezembro de 1976, Raul Fernando Street após uma acalorada discussão com sua amásia, a socialite Ângela Diniz, conhecida em todo o Brasil como a “Pantera de Minas”, com quem mantinha relacionamento amoroso há aproximados 03 (três) meses, a assassina efetuando 04 (quatro) tiros contra sua face, usando de uma pistola Bereta 7.65, na cidade de Búzios, especificamente na praia dos Ossos, onde era localizada a casa de praia da vítima. O crime cometido por ele ganhou grande repercussão midiática, sendo o mesmo levado a júri e condenado simplesmente pelo excesso culposo, respaldado na repugnável “legítima defesa contra a honra”, à sanção penal de 02 (dois) anos, sendo esta substituída pelo *sursis*. O julgamento mencionado foi anulado pelo Tribunal de Justiça, sendo o increpado levado à nova sessão do júri e condenado a 15 (quinze) anos de reclusão⁴.

No findar do caso citado os movimentos de combate a toda forma de discriminação contra a mulher se encontravam no seu ápice, tendo como slogan “quem ama não mata”, conseguindo no ano de 1988, com a nova constituinte, a retirada de disposições Código Civil de 1916, que tolhiam, legalmente, a cidadania feminina em sua grande parte.

Na década de 90, o STF (Supremo Tribunal Federal) declara, finalmente, a ilegalidade da chamada “tese da legítima defesa da honra”, argumento que se perpetuava nas decisões dos tribunais populares do júri, naquela época.

2.2– O CASO MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Farmacêutica bioquímica, Maria da Penha Fernandes, cearense, nascida na cidade de Fortaleza, desquitada, no período de 1973 a 1977, passou a residir na metrópole de São Paulo/SP, a fim de cursar Mestrado na Universidade de São Paulo (USP), local onde posteriormente foi aprovada em concurso público assumindo o cargo de farmacêutica bioquímica do Banco de Sangue do Hospital do Servidor Público do Estado de São Paulo.

³ BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista. Editora Lumen Juris. 2011. P. 19.

⁴ www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street.

Ao participar de uma festa de aniversário, de amigos do círculo social e de amizades construídas em sua nova residência, conheceu Marco Antônio Heredia Viveiros, um colombiano, que seria seu futuro marido e algoz.

No tempo compreendido como namoro eram um casal harmonioso e amoroso, sendo que Marco possuía situação econômica inferior a da namorada, que por sua vez supria seus gastos e despesas extras até assumi-las por completo. Uniram-se em casamento no consulado da Bolívia, por não existir, até então o divórcio no país.

O marido de “Maria da Penha” concluiu seus estudos, se estabilizou profissionalmente, financeiramente e conseguiu sua naturalização, o que ocasionou uma mudança sobre o modo com que conduzia e tratava sua vida familiar, cabendo ressaltar que nesta fase o casal já contava com duas filhas menores.

As agressões à mulher e sua prole eram intensas, diárias e se externavam de diversas formas: psicológica, física e patrimonial.

O temor era renovado e reforçado insistentemente por Marco, que neste momento do casamento, somente, coabitava com a mulher no mesmo espaço físico.

Na madrugada de 29 de maio de 1983, o criminoso, se valendo de um plano previamente arquitetado, com fim escuso de ceifar a vida de sua consorte, forjou um roubo na residência da família e assim desferiu um tiro, usando de uma escopeta, que atingiu as costas de seu pretenso alvo que se encontrava dormindo, no até então, quarto do casal.

Seu intento não é concretizado por circunstâncias alheias a sua vontade. Todavia o ilícito causou danos irreparáveis à vítima, a qual apesar de submetida a tratamento intenso, se tornou paraplégica, condenada perpetuamente a uma cadeira de rodas.

O caso inicialmente investigado como um suposto roubo aos poucos se aclarou, demonstrando de forma inequívoca o homicídio tentando, cuja autoria era do homem para com quem Maria da Penha resolveu dividir sua vida.

Formalmente acusado, pronunciado e levado a júri, Marco Antônio aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano de 1991 foi julgado e condenado a 15 (quinze) anos de reclusão. O Tribunal do Ceará declarou nulo o julgamento popular, face à má formulação dos quesitos. Condenado novamente em meados de 1996, desta vez sendo-lhe aplicada pena de 10 (dez) anos de reclusão, o caso, somente, alcançou o fim tão almejado em outubro de 2002, quando o infrator, de fato, enfrentou as iras de um decreto sancionatório, sendo o mandado de

prisão efetivamente cumprido enquanto o réprobo lecionava na Universidade de Potiguar (UNP), em Natal⁵.

2.3– A PENALIDADE IMPOSTA AO BRASIL PELA OEA E APROVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.

Os movimentos feministas, engajados na luta contra a eliminação de qualquer violência contra a mulher, ganhavam cada vez mais relevância e passaram a ser rotineiramente pauta de discussão Estatal, alcançando seu intento com a promulgação da Lei 11.340/2006.

O Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM) e Maria da Penha Maia Fernandes, enviaram o seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) reclamando contra o governo Brasileiro, ante a morosidade do judiciário para a resolução da demanda que Maria da Penha figurava como vítima.

A reclamação outrora enviada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) teve resposta positiva, vinda por meio de recomendações ao Estado brasileiro ante ao não cumprimento no previsto em artigos da Convenção de Direitos Humanos e na Convenção do Belém do Pará, devendo o Brasil, além de indenizar Maria da Penha Maia Fernandes monetariamente, criar mecanismos de combate à violência contra a mulher com uma legislação específica.

No início do século XXI organizações não governamentais se uniram num consórcio (CFEMEA, CEPIA, CLADEM/IPÊ, ADVOCACI, AGENDI E THEMIS), com participação ativa de “Maria da Penha”, juristas e especialistas desta temática, com intuito elaboração de um anteprojeto de lei que amparasse mulheres vítima de violência doméstica e familiar, o que foi feito.

⁶(...)Tendo por base a Convenção de Belém do Pará, a Convenção CEDAW, as Resoluções e Recomendações das Nações Unidas, o texto da Constituição Federal de 1988, além de estudo comparativo das legislações de diversos países do continente e, também, da Espanha, esse Consórcio, de forma propositiva, redigiu um

⁵ FERNANDES, Maria da Penha Maia – Sobrevivi... Posso contar.

⁶ CORTES, Myllena Calazans Iáris. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editora Lumen Juris. 2011. P. 56.

anteprojeto de lei focado na violência doméstica e familiar contra a mulher por considerar a naturalização e o alto grau de banalização dessa violência na sociedade brasileira.(...)”

O anteprojeto foi entregue a SPM (Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República), o qual, depois de discussões internas, foi repassado ao Congresso Nacional.

Na Câmara dos Deputados o PL 4559/04 foi aprovado em março de 2006 e enviado ao Senado Federal, recebendo nova numeração, PLC37/2006, e aprovado em plenário no mês de agosto do mesmo ano, sendo, finalmente, sancionada pelo Presidente da República, aos 07 (sete) dias do mês de agosto de 2006, a Lei 11.340/2006, que recebeu o nome de Lei Maria da Penha, como forma de homenagear a mulher símbolo da luta contra a violência doméstica e familiar e, também, demonstrar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) o cumprimento de suas recomendações.⁷

2.4- A LEI MARIA DA PENHA

A vigência da nova lei, implementou no ordenamento jurídico mecanismos de proteção e enfrentamento da violência doméstica e familiar. Especificou os tipos de violência a serem combatidos, quais relações guardam afinidade, formas de assistencialismo à mulher, medidas de prevenção e proteção, atendimento em delegacias especializadas, equipe de atendimento multidisciplinar, a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo que, ao final, pontuou expressamente pela inaplicabilidade da Lei 9099/95 aos crimes nestas circunstâncias.

A violência doméstica se faz presente nas ações ou omissões contra a mulher baseadas no gênero, seja na família, na unidade doméstica ou com quem a vítima guarde relação íntima de afeto. Pode se exteriorizar de formas diferentes, todas elas disciplinadas no artigo 7º e seus respectivos incisos:

⁸“(…) I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno

⁷ CORTES, Myllena Calazans Iáris. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editora Lumen Juris. 2011. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.

⁸Lei 11.340/006 - www.planalto.gov.br

desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (...)”.

Consoante a ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias, as modalidades de violência não se acomodam exclusivamente na seara criminal, ou seja, nem todas as situações descritas como violência doméstica são uma infração penal ou devem ser submetidas aos contornos do processo penal, mas devem ser atendidas, de imediato, por autoridade policial, tomando as devidas providências determinadas por lei.⁹ Quando necessário devem: garantir proteção policial; encaminhar à ofendida ao hospital, posto de saúde ou IML; havendo risco à vida, fornecer transporte à ofendida e seus dependentes para local seguro ou abrigo; acompanhá-la para a retirada de seus pertences do lar; e informá-la dos serviços e direitos a ela conferidos em detrimento da Lei 11.340/006.

Recentemente o presidente Michel Temer sancionou a Lei 13.505/007, que modifica sutilmente a Lei Maria da Penha, acrescentando dispositivos para salvaguardar a integridade física e psicologia da vítima ao prestar depoimento inquisitorial, bem como fazê-la se sentir confortável e amparada pelo Estado. Um dos direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar, contemplado pela nova norma, é o atendimento policial especializado, ininterrupto e prestado preferencialmente por servidores do sexo feminino.

Questão polêmica, que gerou indagações sociais e do funcionalismo público, em específico, as funções ligadas à polícia judiciária, foi o veto aos artigos que permitiriam a aplicação de medidas protetivas, automaticamente, pela autoridade policial.

A justificativa do Presidente da República se fundamentou na incidência de inconstitucionalidade material, ante a violação aos artigos 2º e 144, § 4º da Constituição, eis

⁹ DIAS, Maria Berenice - Artigo: Maria da Penha na Justiça. www.mariaberenice.com.br.

que invadiriam a competência afeta ao Poder Judiciário ao estabelecer competência não prevista para as polícias civis.

Apesar das críticas feitas pela classe policial, grande parte dos estudiosos, a bancada feminista,¹⁰ a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Defensoria Pública e o Ministério Público comemoram o veto, uma vez que dar azo a polícia civil ao deferimento de medidas protetivas poderia enfraquecer a Lei, desprestigiando o seu papel social.

Importante inovação da lei originária de combate à violência doméstica é a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com competência híbrida, dando assim maior funcionalidade e especialidade à pretensão legislativa.

Em meados do mês de agosto do ano corrente, o Tribunal de Justiça da Bahia, modificou a nomenclatura dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, levando título de Varas de Justiça Pela Paz em Casa, isto em decorrência da portaria nº 15 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual prevê Políticas de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

A iniciativa do judiciário da Bahia gerou severas críticas, já que a nova denominação pode trazer ao leigo uma visão distorcida da lei e das políticas implementadas, fazendo-as parecer um juizado conciliação, composição e não um local de combate severo a violência doméstica e familiar¹¹.

Além das garantias acima citadas, é possível o requerimento de medidas protetivas de urgência, que podem ser ajuizadas pela própria vítima ou por representante do Ministério Público. O rol incluso em lei é meramente exemplificativo e traz em seu bojo matérias mistas, cuja afinidade ora se dá a seara criminal, ora cível. Este é o real intuito da norma, conceituar violência doméstica de maneira autônoma, não restringindo à concessão de medidas protetivas a prática de um crime.

3-MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

3.1- COMO REQUERÊ-LAS.

A legislação especial declina de maneira expressa modalidades de medidas protetivas destinadas à mulher alvo de violência doméstica e familiar, sejam elas

¹⁰ Artigo: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA- Sancionada, lei que muda Maria da Penha não permite medida protetiva por delegado. www.conjur.com.br.

precipuaemente de proteção à ofendida e seus familiares, impositivas ao agressor, e/ou, de proteção ao patrimônio comum das partes ou particular da vítima.

Os artigos 18 e seguintes da Lei em análise disciplinam o requerimento de tais medidas, a capacidade postulatória, sua concessão por juízo competente, à aplicação cumulativa ou isolada, a sua substituição a qualquer tempo, a decretação da prisão preventiva no curso inquisitorial ou processual, a notificação da ofendida aos atos processuais relativos ao agressor e norma expressa de proibição de entrega de intimações, citações ou notificação ao requerido pela parte solicitante.

A autoridade policial colherá o requerimento da vítima e enviará ao juiz, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apreciará o pedido aviado. Tal pleito pode ser feito pela mulher, pessoalmente, em juízo ou em sede policial, independente de advogado. Contudo a lei pontua que quando necessário à ofendida será encaminhada ao órgão de assistência judiciária, ou seja, sua capacidade postulatória se limita ao pedido das medidas protetivas, sendo necessária a contratação de advogado ou a assistência pela Defensoria Pública para os demais atos procedimentais.

O juiz ao analisar o requerimento da mulher, poderá, de acordo com a necessidade do caso, deferi-las de imediato, sendo desnecessária a designação prévia de audiência ou parecer do Ministério Público. Ainda, poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, substituídas ou modificadas, para o cumprimento de sua finalidade essencial, a proteção da ofendida, seus familiares e patrimônio.

Outra questão relevante é no que concerne à decretação da prisão preventiva. Demonstrada a sua necessidade será decretada em qualquer fase da persecução penal, bem como revogada, se desaparecer as causas que a motivaram. Quando o evento se amolda a situações de violência doméstica a possibilidade de decretação de prisão preventiva independe da fixação de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, destarte observa-se, somente, o inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Foge ao bom senso, mas costumeiramente colocava-se a vítima como um meio para notificação, citação ou intimação seu agressor, situação de pleno risco, muitas vezes até de morte. Portanto, para evitar definitivamente esta inconveniência, no parágrafo único do artigo 21 da Lei 11.340/006, proíbe-se, expressamente, tal prática.

A competência material é atribuída aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, uma vara especializa com competência cível e criminal. Todavia,

¹¹ BUSSINGUER, Elda e BRAVO, Renata – Artigo: Justiça Pela paz em casa. www.gazetaonline.com.br.

enquanto não se estruturarem efetivamente, as varas criminais acumularão o dever de julgar os casos correlatos à lei extravagante. Nesta ótica, cito o posicionamento dos professores e processualistas Fred Didier e Rafael Oliveira:

¹²“(…) O art. 33 da Lei Federal nº 11.340/06 prescreve que, enquanto não estruturados esses Juizados, caberá às varas criminais acumular a competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica. Note que não foi atribuída ao juízo criminal a competência para a execução dos julgados cíveis 48. O dispositivo, em uma primeira análise, não parece razoável, notadamente pela falta de experiência do juiz criminal na lida com questões de família. Deveria ser atribuída ao juízo de família essa competência provisória 49. Vista por outro ângulo, porém, a regra pode ser interessante: o juízo penal poderia resolver todas as questões simultaneamente, penais e cíveis, mais rapidamente. É certo que a pendência de um processo penal (e, por conseguinte, a presença diante de um juiz penal) exerce sobre o demandando uma pressão psicológica maior do que situação semelhante no âmbito cível. Essa situação poderá favorecer a solução mais rápida do conflito (e, segundo informações de Nestor Távora, defensor público em Alagoas, é isso o que vem acontecendo, notadamente em comarcas menores) (...)”.

3.2- MEDIDAS PROTETIVAS TÍPICAS.

Definidas as maneiras de requerer as medidas, bem como as circunstâncias que as envolvem, passo a analisá-las individualmente.

O artigo 22 da Lei de proteção à mulher prescreve medidas a serem aplicadas em desfavor do requerido, entre outras, ou seja, temos um rol meramente exemplificativo e norteador, mas nada impede ao aplicador da norma, se vislumbrar necessário, a adequá-las com medidas atípicas.

Inicialmente se encontra disposto em lei a suspensão da posse ou restrição do porte de armas (art. 22, I). O Estatuto do desarmamento proíbe o porte de arma no território nacional, ressalvados os casos expressamente previstos. Destarte se o indivíduo possui o registro, este poderá ser suspenso, fazendo-se a comunicação ao SINARM (Sistema Nacional de Armas), ou restringir o uso para fim específico, devidamente fundamentado em decisão. Lado outro, se a arma não estiver em conformidade com a Lei 10.826/003, este fato, por si só, gera um ilícito penal, sendo passível de apreensão do objeto.

¹² DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher). 2008; Artigo publicado na Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões nº 4 - Jun/Jul de 2008.

Pode ser imposto ao agressor o afastamento do lar, bem como a proibição de aproximação, comunicação e a frequência de determinados locais como maneira de assegurar a integridade corporal e mental da ofendida e seus familiares. Quanto à restrição estendida aos familiares da vítima, há uma ressalva de grande valia feita aos menores, frutos do relacionamento entre as partes. Para suspender ou restringir as visitas é necessário atendimento por equipe multidisciplinar. Nota-se que quando envolver direitos de terceiros incapazes, seja por laços sanguíneos ou de afinidade, a legislação se apoia ao princípio do melhor interesse do menor, para que danos maiores não venham a ocorrer pelo desfazimento do vínculo deste para com um dos demandantes.

Pode ser fixada a prestação de alimentos provisórios ou provisionais. O Penalista Luiz Flávio Gomes faz uma contida distinção entre as duas nomenclaturas, muitas vezes tidas como sinônimas.¹³ Os alimentos provisórios são aqueles arbitrados em liminar, quando há prova do vínculo de parentesco entre as partes, sendo que ao final serão, tão só, ratificados ou retificados. Noutro ponto os provisionais, são para o provento a subsistência, enquanto não existe processo específico para determina-lo, portanto, da obrigação se forma em processo cautelar, binômio *fumus bonis iuris x periculum in mora*, assegurando a parte que aguarda decisão no processo principal.

Outrossim, há medidas que visam exclusivamente o amparo a mulher e seus familiares. Podendo, o juiz, encaminhá-los a programas de atendimento ou proteção oficial ou comunitário, reconduzi-las ao lar depois do afastamento do agressor, o afastamento da própria ofendida do domicílio do casal, resguardando seus direitos inerentes àquela união, ou/e a separação de corpos. Não se confunde afastamento do local de convivência com separação de corpos, eis que este última tem caráter meramente acautelatório e temporário, devendo ser ajuizado em tempo hábil, na Vara de Família, ação de divórcio ou de reconhecimento/dissolução de união estável.

A Lei Maria da Penha disciplina, também, a proteção, em sede de medidas protetivas, do patrimônio da vítima, seja ele comum da entidade familiar ou particular da vítima. O artigo 24, expressa que poderá ser determinado, em liminar, as seguintes medidas:

- ¹⁴“(…)I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III -

¹³ GOMES, Luiz Flávio. Qual a diferença entre alimentos provisórios e alimentos provisionais do artigo 1.706 do Código Civil?; Artigo publicado na página virtual; lfg.jusbrasil.com.br.

¹⁴ Lei 11.340/006.

suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.(...)”

Se houver dúvidas fundadas quanto a titularidade do bem, o juiz poderá determinar, para sua conservação, a nomeação de depositário. O dever de abstenção na celebração de contratos de compra e venda, é colocado como meio de dificultar, impossibilitar a dilapidação do patrimônio comum ou particular, e ainda, a contração de novas dívidas, desta feita, quando elencada em medida protetiva, o bem só poderá ser alvo de ajuste com prévia autorização judicial, ou seja, se praticado em desconformidade com a decisão, o ato jurídico é passível de invalidação.

Nos casos de procurações outorgadas ao agressor, quando não forem passíveis de revogação pela própria mulher, o juízo pode suspender sua eficácia, dando publicidade para a ação e comunicando-a ao ofensor.

3.3- PRAZOS E MEIOS DE IMPUGNAÇÃO.

Ao prazo de vigência das medidas protetivas a Lei é totalmente omissa, não apontando parâmetros para sua delimitação. Assim ficou a cargo das construções doutrinárias e jurisprudências se posicionarem quanto ao tema.

Pela divergência da matéria acerca da sua natureza jurídica, há, também, posicionamentos diversos para a fixação de um prazo às medidas protetivas de urgência, que a priori é indeterminado e deve permanecer vigorando enquanto se mostrarem necessárias, a fim de resguardar a integridade da ofendida, se vista como medida autônoma.

Todavia se usada como cautelar criminal essa deverá prevalecer a partir do entendimento de que ¹⁵o termo final deverá ser definido nos autos do inquérito ou da ação penal, após prova de que não existe mais motivo que enseje o acautelamento da integridade física e psíquica das vítimas.

As tutelas provisórias instituídas pelo Novo Código de Processo Civil são subdivididas em tutela de urgência e tutela de evidência, cabendo ao presente estudo se ater a primeira, que se apresenta como ¹⁶cautelar ou satisfativa, podendo ser concedida em caráter incidental ou antecedente. Destarte em conformidade com o artigo 308 do Código de Processo

¹⁵ 20110610134345APR, Rel. Des. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA. Data da Publicação 03/07/2012.

Civil quando estivermos diante de uma tutela cautelar, obrigatoriamente o pedido principal deverá ser formulado em 30 (trinta) dias, nos mesmos autos, sob pena de cessar a eficácia da medida concedida anteriormente.

O Novo Código de Processo Civil prestigia de forma sistemática a principiologia basilar do texto constitucional e a reproduzindo, sistematicamente, na lei processual, impondo como regramento norteador do novo modelo de processo civil.

Dentre os princípios destacados como norma, temos o contraditório, que apesar de não ser aplicado no primeiro momento às tutelas provisórias, deve ser oportunamente concedido ao polo passivo, lhe dando o direito de ser ouvido em audiência de conciliação/mediação e, se for o preciso, apresentar contestação (artigos 294 a 311 do CPC/016).

No que diz respeito às modalidades recursais apesar de posicionamentos divergentes, se adota em sede de procedimento cível o agravo de instrumento, conforme estampado no inciso I do artigo 1015 do NCPC. Para a cautelar criminal o recurso interposto será a apelação, nos termos do artigo 593, inciso II do CPP, uma vez que inexistente previsão quanto ao cabimento de RESE, a decisão por encerrar etapa do procedimento ou ele como um todo se acomodará aos casos do dispositivo supramencionado.

3.4- QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DO SEU DESCUMPRIMENTO.

Da mesma forma que o litígio é levado ao jurisdicionado, o descumprimento de suas ordens também devem chegar a seu conhecimento. Desta forma o aviso pode ser feito na Delegacia das Mulheres, na Vara Especializada, na Defensoria Pública, ou mesmo pelos telefones de denúncia (180) ou da polícia (190).

O descumprimento das medidas protetivas de urgência feito de modo voluntário e injustificado, de maneira expressa (art.22,§5º), recai sobre as penalidades do cumprimento de sentença disciplinado na lei processual civil, que apesar de sua modificação encontra correspondência no artigo 536, §1º do *Codex*.

O juiz poderá determinar ao agressor doméstico, entre outras medidas, a imposição de multa, também denominada de *astreintes*, busca e apreensão, a remoção de

¹⁶ Parágrafo Único do artigo 294 do CPC/2016.

peças e coisas, o desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, podendo, inclusive, requisitar ajuda policial, se necessária.

Outra penalidade imposta àquele que não cumpre ordem emanada pelo judiciário é a prisão preventiva, que caberá em todo o tramite processual, de acordo com o artigo 20 da Lei Maria da Penha.

Apesar de todas essas consequências muito se discute se caberia ainda crime de Desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal. Entretanto STJ e STF já se manifestaram acerca do tema dizendo que não basta simplesmente o descumprimento de uma ordem judicial, é necessário que inexista previsão de sanção específica. Assim como já se tem coercitivos próprios, e ainda, não há norma impondo a punição pelo cometimento do delito, é uníssono o entendimento da atipicidade da infração penal de desobediência nos casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Coaduna o exposto, posicionamento dos Excelentíssimos Ministros:

¹⁷Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação”

¹⁸ “Cominação de multa diária *astreinte*, se desrespeitada a obrigação de não fazer imposta em sede cautelar. Inobservância da ordem judicial e conseqüente descumprimento do preceito. Atipicidade penal da conduta. *Habeas Corpus* deferido. Não se reveste de tipicidade penal. Descaracterizando-se, desse modo, o delito de desobediência (CP, art. 330) - a conduta do agente, que, embora não atendendo a ordem judicial que lhe foi dirigida, expõe-se, por efeito de tal insubmissão, ao pagamento de multa diária *astreinte* fixada pelo magistrado com a finalidade específica de compelir, legitimamente, o devedor a cumprir o preceito. Doutrina e jurisprudência”

No mesmo sentido preleciona Nelson Hungria:

¹⁹“Se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330 (ex.: a testemunha faltosa, segundo o art. 219 do Código de Processo Penal, está sujeita não só à prisão administrativa e pagamento das custas da diligência da intimação, como a ‘processo penal por crime de desobediência’).”

¹⁷ HC 92655 / ES.

¹⁸ STF - 2ª T.; HC nº 86.254-3-RS; Rel. Min. Celso de Mello; j. 25/10/2005; v.u.

¹⁹ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, vol. IX, p. 417, 1958, *Forense*.

4- NATUREZA JURÍDICA.

Com a publicação da Lei 11.340/006 foi elencado ao longo dos artigos 18 a 24 meios de proteção e assistência a mulher vítima de violência doméstica, estendendo-se a seus familiares. A inovação legislativa também é aplicada às crianças e aos idosos, salvo incompatibilidade com seus respectivos estatutos.

Por apresentarem características *sui generis*, passou-se a discutir, nos tribunais e por estudiosos do ramo, a apresentação das medidas protetivas como ações autônomas, eis que sendo medidas satisfativas, visam à proteção de pessoas e bens. Noutro giro há posicionamentos direcionados a considerá-las de natureza cautelar, vinculando-as à ação penal ou cível e a sua possibilidade de ser intentada.

4.1- AS MEDIDAS PROTETIVAS EM UMA VISÃO CÍVEL.

A lei Maria da Penha regula situações de violência à mulher, podendo recair na seara cível ou criminal. Teremos em pauta, sempre, um ilícito, mas que muitas das vezes não se amoldara a nenhum delito tipificado na lei repressora ou em legislação esparsa.

Em leitura contida e observando a norma em abstrato as medidas protetivas possuem nitidamente natureza híbrida, ou seja, se comportam de maneiras diferentes, sendo que as numeradas nos incisos I, II, III, se assemelham a natureza penal, e as previstas nos incisos IV e V as de natureza civil, voltadas ao direito de família.

Destarte, grande parte da doutrina e da jurisprudência vem se posicionando no sentido de que as medidas protetivas são autônomas com *status* inibitório ou reintegratório, eis que com o seu deferimento o intuito legislativo e a busca estatal se concretiza, já que a prioridade é impedir a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito. O ilícito de perigo de violação ao direito, voltado para o futuro.

Pelo seu caráter de urgência é requerida de maneira simplificada, via tutelas provisórias. Na atualidade, com a vigência do Código de Processo Civil de 2016, retirou-se do ordenamento jurídico o procedimento cautelar de natureza cível, sendo substituído pelas tutelas provisórias.

O processualista Fred Didier ao discorrer sobre a importância das tutelas provisórias esclarece o real intuito das novas modalidades estatuídas em lei:

²⁰A tutela provisória pode ser, então, satisfativa ou cautelar. Pode-se, assim, antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado. A tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida. Esta é a espécie de tutela provisória que o legislador resolveu denominar de "tutela antecipada", terminologia inadequada, mas que não será desconsiderada ao longo deste capítulo. A tutela provisória cautelar antecipa os efeitos de tutela definitiva não-satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediata ao direito à cautela. Adianta-se, assim, a cautela a determinado direito. Ela somente se justifica diante de uma situação de urgência do direito a ser acautelado, que exija sua preservação imediata, garantindo sua futura e eventual satisfação (arts. 294 e 300 CPC). A tutela provisória cautelar tem, assim, dupla função: é provisória por dar eficácia imediata à tutela definitiva não-satisfativa; e é cautelar por assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa, na medida em que resguarda o direito a ser satisfeito, acautelando-o.

O instituto em voga se apresenta como instrumento hábil há reguardar a mulher e seus familiares temporariamente, até que haja a resolução do pedido principal, uma decisão definitiva e/ou a estabilização do processo.

Vejamos precedentes do Tribunal de Minas Gerais:

TJ-MG - Apelação Criminal APR 10024112369384001 MG (TJ-MG)

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE AMEAÇA PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS PELA VÍTIMA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO PRIMEVO - NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA INIBITÓRIA - AUTONOMIA E SATISFATIVIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Em virtude do caráter protetivo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 /06), há que se conferir às medidas protetivas previstas no art. 22, a natureza jurídica de tutela inibitória, vez que categorizá-las como tutela cautelar equivale a esvaziar teleologicamente a lei, bem como prorrogar indefinidamente a situação de vulnerabilidade e desproteção da mulher. 2. O art. 22 da referida Lei condicionou a concessão das medidas protetivas tão somente à existência da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, não fazendo qualquer menção à necessidade da existência de um inquérito policial ou um processo criminal em curso. (Data de publicação: 07/01/2014)

TJ-MG - Apelação Criminal APR 10134130039354001 MG (TJ-MG)

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA -AMEAÇA - LEI MARIA DA PENHA - EXPEDIENTE APARTADO DE MEDIDAS PROTETIVAS -

²⁰ JR, Fred Didier. Curso de Direito Processual Civil- 2. Edição 2015. 10ª edição. Editora JusPodivm. P.569.

PROCEDIMENTO AUTÔNOMO - CARÁTER SATISFATIVO - VIABILIDADE - PROTEÇÃO - URGÊNCIA E NECESSIDADE RECONHECIDAS. - As decisões que deferem as medidas protetivas de urgência não são definitivas e, por isso, devem ser combatidas por meio de agravo de instrumento, conforme disposição no art. 13, da Lei nº 11.340 /2006 c/c o art. 162, § 2º, e art. 522 e seguintes do CPC. - As medidas protetivas abarcadas pela Lei Maria da Penha têm natureza autônoma, de caráter satisfativo, devendo por isso, produzir efeitos enquanto perdurar uma situação de perigo que ensejou o requerimento de proteção do Estado e, não apenas enquanto for manejada uma persecução criminal contra o suposto ofensor. (Data de publicação: 24/03/2014)

Apesar de muitos indicarem sua natureza cautelar, aviado para resguardar outro interesse tido como principal, podendo ser citado uma eventual ação de divórcio, ²¹insta salientar que esta deverá ser ajuizada na Vara Família, o que se vê de maneira mais sedimentada em sede doutrinária e reiterado pelo tribunal é a independência das medidas de urgência, sendo usado instrumento adequado para sua concessão inicial, às tutelas provisórias satisfativas.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão aos 12 de fevereiro de 2014 manifestou entendimento que as medidas protetivas de urgência são autônomas, possuem natureza cível e assim pontuou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA).

O argumento usado por aqueles que defendem a natureza eminentemente cível das medidas protetivas, é de que, uma vez arquivado o inquérito policial, extinta a ação penal ou

solucionada demanda cível, não poderiam as medidas protetivas ser extintas, pois, se isso acontecesse, culminaria na ausência da proteção estatal às vítimas.

A doutrina, em sua grande parcela, vem se apegando a esta convicção. Vejamos o lecionado por Fausto Rodrigues de Lima:

²²“(…) A doutrina tem discutido sobre a natureza jurídica das medidas protetivas: segundo alguns, se for penal, as medidas pressupõem um processo criminal, sem a qual a medida protetiva não poderia existir; outros pregam sua natureza cível, de forma que elas só serviriam para resguardar um processo civil, como o de divórcio. Acessórias, as medidas só funcionariam se e enquanto perdurar um processo principal, cível ou criminal. Entendemos que essa discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas. (...)”.

De acordo com todas estas considerações nota-se que o objetivo da decretação das medidas protetivas de urgência é amparar e proteger a mulher e seus familiares, devendo permanecer em vigor até que a situação de perigo chegue ao fim.

4.2- AS MEDIDAS PROTETIVAS ACOMODADAS SOB O RAMO DO DIREITO PENAL.

No processo criminal as medidas protetivas são vistas como um procedimento cautelar que antecede e prepara um procedimento penal, seja o inquérito ou a ação penal, dependendo, o incidente, de uma ação principal para a sua manutenção. Limitam-se a assegurar a utilidade da prestação definitiva de justiça, veiculada através da tutela cognitiva ou executiva, buscando evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

São medidas acautelatórias ao processo, tem a função preservar a vítima de eventuais importunações e impedir o agressor de determinadas ações, eis que enquanto não

²¹ ENUNCIADO 3 – A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente. (CNJ)

²² LIMA, Fausto Rodrigues. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista. Editora Lumen Juris. 2011. P.280.

existe um decreto judicial final, transitado em julgado, efetivando-se, assim a intervenção estatal, para a solução da lide é oportunizado as partes medidas assecuratórias de direito.

As medidas outrora concedidas não podem permanecer surtindo efeitos quando realizada a audiência típica do artigo 16 da Lei em questão e a ofendida não vier a se manifestar ou retratar-se expressamente. Portanto, com a perda o objeto, o incidente, acessório, é revogado e extinto.

A jurisprudência mineira, em diversas situações apresentou entendimento em total consonância com o acima delineado:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL POR DEPENDÊNCIA - NECESSIDADE. Nos procedimentos regulados pela 11.340/06, a natureza da medida, civil ou penal, não altera a característica da acessoriedade das medidas de proteção concedidas, já que a cautelar somente subsiste enquanto dura o processo principal, incidindo a medida protetiva enquanto ela possuir relação com a tutela virtual ou concreta do processo penal de condenação pela prática de violência doméstica. A anterior distribuição e processamento de expediente apartado de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 torna prevento o juízo, para quem deve ser distribuída, por dependência, a ação penal a ele conexa, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal, e do artigo 2º da Resolução do TJMG 824/2016. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.17.057219-2/000, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/09/2017, publicação da súmula em 04/10/2017)

EMENTA: HABEAS CORPUS - LEI MARIA DA PENHA - AMEAÇA - DANO - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO CONTRA O DESTINATÁRIO - INSTRUMENTALIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - VERIFICADO - ORDEM CONCEDIDA. - Não havendo ação penal ou inquérito policial em curso contra o paciente, não cabe mais a imposição de medida protetiva na seara criminal, considerado o seu caráter cautelar. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.069923-5/000, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/09/2017, publicação da súmula em 25/09/2017)

Entretanto há possibilidade, em casos excepcionais da manutenção da medida, devidamente fundamentada. O tribunal do Paraná manifestou-se pela continuidade das medidas protetivas por tempo indeterminado.

TJ-PR - Habeas Corpus Crime HC 7191159 PR 0719115-9 (TJ-PR)
Ementa: HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA POR

PRAZO INDETERMINADO, EM RAZÃO DE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, ANTERIORMENTE FIXADAS POR PRAZO DETERMINADO, TEREM SIDO INSUFICIENTES PARA IMPEDIR QUE O PACIENTE PRATICASSE ATOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A VÍTIMA. ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DE SUA NECESSIDADE A FIM DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. - O receio da vítima de encontrar o ora paciente, sem qualquer proteção judicial, tem fundamento concreto, pois os fatos noticiados em 18.08.2010 por sua advogada constituída perante o Juízo de primeiro grau, aliados aos fatos noticiados em Habeas Corpus nº 719.115-9. 13.10.2010 pela própria vítima ao órgão do Ministério Público e em sua representação formulada em 30.07.2010 na Delegacia da Mulher e do Adolescente, de São José dos Pinhais, constituem indícios de que o paciente, após terem sido impostas em seu desfavor medidas protetivas de urgência por prazo determinado, supostamente praticou crimes de violência doméstica, o que justifica a imposição de medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado para resguardar a integridade física e moral da vítima. (Data de publicação: 18/11/2010).

Apesar da essência cautelar das medidas protetivas de urgência no processo penal, há litígios que diante da sua singularidade, exige do Poder Judiciária, uma análise completa do caso, para que haja a modulação dos efeitos do processo cautelar a fim de atender as verdadeiras necessidades do fato concreto.

5-CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha é um marco legal que contempla a mulher, dando a ela espaço e voz para denunciar as mais diversas atrocidades vivencias no seio familiar e demonstra, sobretudo a evolução da sociedade e do Estado na proteção da dignidade da pessoa humana.

As medidas protetivas de urgência é instrumento inovador, que consegue, por si só, na maioria das vezes, inibir ou cessar a violência vivenciada pelas mulheres. Todavia a descrição legislativa é vaga e indefinida, não demonstrando qual o procedimento adequado para o deferimento e a perpetuação das medidas de urgência. Deste modo o judiciário se encarregou, no caso concreto, a aviá-las de acordo com o entendimento pessoal de cada julgador, gerando, portanto, entendimentos controvertidos.

Ficou a cargo das Varas Criminais, conforme o artigo 33 da Lei 11.340, a competência para processar e julgar as situações envoltas pela violência doméstica e familiar

contra a mulher, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, atribuindo aos magistrados competência cível.

O CNJ, por meio de um de seus enunciados, restringiu a competência cível estendida aos juízes criminais a questões afetas as medidas protetivas, ou seja, me parece que a tendência dos tribunais superiores é abarcar o maior número de ilícitos, não sendo necessário que o fato envolva materiais criminais, até porque o Direito Penal segue como princípio norteador a sua utilização uma *ultima ratio*, devendo ser provocado quando as demais esferas do direito forem incapazes de solucionar o litígio.

Lado outro, as medidas de proteção visam amparar pessoas e não procedimentos, sendo certo que um procedimento autônomo atingiria os fins propostos por ela e não um processo acessório que tem por objeto, resguardar um pleito em tramite.

Apesar de mais de 10 (dez) anos da promulgação da lei, a estruturação dos Juizados especializados são pontuais, não atendendo a maioria das comarcas do interior, que vem cumulando mais uma atribuição às varas criminais já existentes. Assim como as autoridades policiais, muita das vezes, se veem despreparadas para atenderem demandas puramente cível, as varas criminais sofrem do mesmo problema, o que acaba por gerar conflitos de competência, e até mesmo de jurisdição.

Noto que as medidas protetivas têm características mistas, e usando da máxima do direito “quem pode mais, pode menos”, vislumbro ser perfeitamente possível à tramitação de um processo civil, respeitando toda a normatização principiológica, dentro das varas criminais.

Outra questão que me faz crer na autonomia das medidas protetivas são os transtornos de um processo criminal e o problema de uma futura condenação.

O réu desta ação penal possui laços com a vítima, alguns até mesmo indissolúveis, quando daquela união teve como fruto filhos. Nestas situações, ter um respaldo judicial resolveria a maioria dos problemas, sendo desnecessário e infrutífero a persecução penal.

Cumprе salientar que nada obsta a apuração de um crime, tendo paralelamente uma medida protetiva independente, que continuará vigorando após o proferimento da sentença criminal, ou seja, deverá permanecer enquanto houver uma situação de risco a

mulher, já que a condenação por um delito, não é garantia do fim das violências sofridas pela ofendida.

6-REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 11.340, de 07 ago. 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>

JÚNIOR, Fred Didier. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher). Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Aspectos%20Processuais%20Civis%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>>.

PEDRO, Antonio; LIMA, Lizânias de Souza; CARVALHO, Yone de. História do Mundo Ocidental. 1ª edição, FTD, 2005. P.193.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17_-_a_lei_maria_da_penha_na_justi%EA.pdf>.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi... Posso contar- Fortaleza: Armazém da Cultura. 2010.

BRASIL.Código Civil de 1916. Disponível em: <www.planalto.gov.br>

BRASIL. Lei 13.505/2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm>

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista in Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. CAMPOS, Carmen Hein de Campos (org.). Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2011

FILHO, Pedro Paulo. Grandes Advogados, Grandes Julgamentos - Depto. Editorial OAB-SP. O Caso Doca Street. Disponível em: <www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>.

JÚNIOR, Fred Didier. Curso de Direito Processual Civil- 2. Edição 2015. 10ª edição. Editora JusPodivm.

CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha in Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico- 52 feminista. CAMPOS, Carmen Hein de Campos (org.). Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2011

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, vol. IX, Forense.

GOMES, Luiz Flávio. Qual a diferença entre alimentos provisórios e alimentos provisionais do artigo 1.706 do Código Civil? Disponível em:< lfg.jusbrasil.com.br>.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: arts. 13 a 17 in Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. CAMPOS, Carmen Hein de Campos (org.). Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2011.

BUSSINGUER, Elda. BRAVO, Renata. Justiça pela Paz em Casa. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/opiniaio/artigos/2017/09/justica-pela-paz-em-casa-1014097351.html>>.

BANDEIRA, Regina. 8ª Semana Justiça pela Paz em Casa começa hoje em todo o país. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85272-8-semana-justica-pela-paz-em-casa-comeca-hoje-em-todo-o-pais-2>>

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>

BRASIL. FONADIV. Enunciados do CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/lei-maria-da-penha/forum/enunciados>>

Revista Consultor Jurídico, 09 de novembro de 2017. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA- Sancionada, lei que muda Maria da Penha não permite medida protetiva por delegado. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-09/michel-temer-sanciona-vetos-lei-alteramaria-penha>>.